

PROJETO DE LEI Nº 537/2021

(Do Senhor MARCELO RAMOS)

Dispõe sobre as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do senhor VITOR LIPPI)

Art. 1º Modifique-se o inciso V do art. 2º que passa a ter a seguinte nova redação:
“Art. 2º

.....
V – considerar impactos de curto, médio e longo prazos sobre a economia e desenvolvimento do País.”

Art. 2º Modifique-se o *caput* do art. 4º, que passa a ter a seguinte nova redação:

“Art. 4º As alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos, à exceção das hipóteses previstas no art. 9º desta Lei, deverão ser sempre precedidas de consultas públicas divulgadas no Diário Oficial da União, por um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias e audiências com o setor empresarial, permitindo a todos os interessados que se manifestem circunstancialmente sobre as propostas de alterações e os estudos de impacto regulatório que lhe serão precedentes.”

Art. 3º Modifique-se o *caput* do art. 9º, que passa a ter a seguinte nova redação:

“Art. 9º Os limites previstos nos arts. 3º, 4º, 7º e 8º desta Lei não serão aplicáveis, exclusivamente, às seguintes hipóteses de alterações de alíquotas do imposto sobre importação de produtos estrangeiros.

.....

Art. 4º Modifique-se o inciso II do art. 9º, que passa a ter a seguinte nova redação:

“Art. 9º

.....
II – reduções temporárias de alíquotas amparadas pelo Regime de Ex-Tarifário de que tratam as Portaria ME nº 309/2019 e Portaria SDIC nº 324/2019, pelo Regime de Autopeças Não Produzidas de que trata a Resolução nº 116/2014, ou por outros regimes que desonerem a importação de insumos sem produção nacional, desde que, cumulativamente: (i) sejam observadas as normas do Mercosul; e (ii) cada redução de alíquota seja precedida de consulta pública em que fique demonstrada a ausência de produção nacional de produto similar; e (iii) não incluam preço e prazo de fornecimento como critério para concessão da medida.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213120120700>

CD213120120700*

JUSTIFICATIVA

Art. 1º desta Emenda.

O inciso V do art. 2º o PL nº 537/2021, tem a seguinte redação: “*V – estabelecer políticas e prestigiar interesses nacionais sobre setores estratégicos da produção nacional, tendo em conta impactos de curto, médio e longo prazos.*”

Propõe-se alterar a redação do mencionado inciso, suprimindo termos de sentido subjetivo, de entendimento nem sempre preciso e definido, capaz de causar dificuldades na sua aplicação, podendo ser até motivo de divergências e conflitos de interesses.

Com efeito, é difícil definir-se o que é “*prestigiar interesses nacionais*”, assim como quais são os “*setores estratégicos da produção nacional*”. Com a redação proposta, a aplicação da disposição do inciso fica mais precisa e objetiva, evitando interpretações subjetivas que geram dúvidas e insegurança jurídica.

Art. 2º desta Emenda.

Trata-se de alteração do *caput* art. 4º do Projeto de Lei, substituindo o termo “... *inclusive nas...*”, por “...à exceção das ...”, referindo-se às hipóteses previstas no art. 9º do PL.

O art. 9º do PL faz referência a diversas hipóteses de mudanças temporárias em regimes de incidência de alíquotas da Tarifa Externa Comum do Mercosul que equivale dizer, nas alíquotas do imposto sobre a importação de produtos do exterior, não só no Brasil, mas também em relação aos demais países-membros.

A proposta desta Emenda tem por objetivo fazer com que o preceito do art. 4º do PL vise alterações de natureza duradoura, excluindo as hipóteses enumeradas no art. 9º que se referem a mudanças circunstanciais e aplicadas para necessidades pontuais no âmbito da Mercosul ou de regimes tributários especiais como os do “ex-tarifário”, de autopeças e outros.

Art. 3º desta Emenda.

Esta proposição é complementar à alteração justificada no item anterior, referindo-se à não aplicação dos limites, em especial os previstos no Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, alterado pela Lei nº 13.655/2018), nos procedimentos destinados a alterações de natureza pontual e de caráter temporário.

O *caput* do art. 9º do PL veda a aplicação dos limites previstos nos arts. 7º e 8º às hipóteses relacionadas nos incisos I a V que se referem a alterações temporárias de incidência de alíquotas da TEC ou do Imposto sobre a Importação.

Todavia, o bom senso e a prática de operações de comércio exterior recomendam a vedação também os procedimentos estabelecidos pelos arts. 3º, 4º que se referem a condições e limites em casos de alterações de alíquotas do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213120120700>

* CD213120120700 *

Art. 4º desta Emenda.

Trata-se de alteração da redação do inciso II do art. 9º do PL, referente a condições e limites a serem observados nos processos de alteração da incidência do imposto sobre a importação de produtos do exterior.

Na verdade, trata-se de uma complementação do texto do referido inciso, mas que não poderia ser uma “Emenda Aditiva” por não ser acréscimo de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, mas sim de termos explicativos de um INCISO, numerados por algarismo romano em caixa baixa (minúsculos).

A alteração por complementação esclarece, no citado inciso II do art. 9º, que as reduções temporárias relativas ao Regime do Ex-Tarifário **não devem incluir preço e prazo de fornecimento como critério para concessão da medida.**

Este esclarecimento é imprescindível em vista de o Regime de Ex-Tarifário, apesar de ser redução solicitada por uma pessoa jurídica ou física, uma vez concedida, ela vale para todos (erga omnes) e durante um período de dois (2) anos ou mais, durante o qual as condições de preço não serão as que foram indicadas no ato da solicitação. Aliás, o fundamento deste Regime é o de permitir que a importação de um bem de capital (BK) ou bem de informática e telecomunicações (BIT) possa ser feita com redução do Imposto sobre a Importação, no caso de inexistência de produto equivalente nacional em termos de especificações técnicas e funcionais.

Diante do exposto e no intuito de aperfeiçoar a matéria, entendemos salutar as modificações sugeridas.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**
PSDB-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213120120700>

